



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1906915 - PR (2021/0162729-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ELI COUTINHO FERREIRA
AGRAVANTE : IVONE PATERNO COUTINHO FERREIRA
ADVOGADOS : LORENA MARINS SCHWARTZ - PR016773
DILANI MAIORANI - PR027298
AGRAVADO : SILVANO RASINI
ADVOGADO : ÂNGELA DELLA PRIA HATAMOTO SCHROEDER STEVAN -
PR068551

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 675 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 675 do CPC/2015 (correspondente ao art. 1.048 do CPC/1973), os embargos de terceiro, na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução, devem ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

2. No caso, em que pese a parte embargante ter tido conhecimento da execução e da penhora do bem, o prazo para oposição dos embargos de terceiro, conforme literalidade do art. 675 do CPC/2015, somente começaria a fluir depois da adjudicação, alienação ou arrematação, o que ainda não ocorreu. Logo, é de se confirmar a tempestividade dos embargos de terceiro opostos cerca de seis meses após a penhora do imóvel.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, confirmando-se a tempestividade dos embargos de terceiro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1906915 - PR(2021/0162729-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ELI COUTINHO FERREIRA
AGRAVANTE : IVONE PATERNO COUTINHO FERREIRA
ADVOGADOS : LORENA MARINS SCHWARTZ - PR016773
DILANI MAIORANI - PR027298
AGRAVADO : SILVANO RASINI
ADVOGADO : ÂNGELA DELLA PRIA HATAMOTO SCHROEDER STEVAN -
PR068551

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 675 DO CPC/2015. AGRADO INTERNO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 675 do CPC/2015 (correspondente ao art. 1.048 do CPC/1973), os embargos de terceiro, na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução, devem ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

2. No caso, em que pese a parte embargante ter tido conhecimento da execução e da penhora do bem, o prazo para oposição dos embargos de terceiro, conforme literalidade do art. 675 do CPC/2015, somente começaria a fluir depois da adjudicação, alienação ou arrematação, o que ainda não ocorreu. Logo, é de se confirmar a tempestividade dos embargos de terceiro opostos cerca de seis meses após a penhora do imóvel.

3. Agrado interno provido para conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial, confirmando-se a tempestividade dos embargos de terceiro.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por ELI COUTINHO FERREIRA e IVONE PATERNO COUTINHO FERREIRA contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 730/732), que conheceu do agrado para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a intempestividade dos embargos de terceiro.

Nas razões recursais, a parte agravante pretende a reforma da decisão, sob o fundamento de que os embargos de terceiros são tempestivos, em razão da penhora existente sobre seu imóvel e do fato de que não houve adjudicação, arrematação ou alienação particular deste, de modo que o prazo decadencial tem início apenas com a ciência inequívoca do esbulho ou turbação, o que não ocorreu. Postula, subsidiariamente, o recebimento dos embargos como ação autônoma.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 787/791 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas pela parte agravante mostram-se relevantes, impondo-se a reconsideração da decisão agravada para nova apreciação do agravo em recurso especial.

Na origem, trata-se de embargos de terceiro opostos por ELI COUTINHO FERREIRA e IVONE COUTINHO FERREIRA em face de SILVANO RASINI, alegando que, na Execução de Título Extrajudicial nº 0007600-95.2016.8.16.0194, houve penhora do imóvel descrito na Matrícula nº 5051 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba/PR, de propriedade e posse dos embargantes.

O Juízo da 25ª Vara Cível de Curitiba/PR reconheceu a tempestividade e acolheu os embargos de terceiro, excluindo o imóvel da execução.

O embargado interpôs apelação, alegando a intempestividade dos embargos de terceiro. Sustentou que a parte apelada/embargante teve ciência da penhora do imóvel em 17/10/2018, com a confecção do laudo de avaliação. Todavia, opôs os embargos de terceiro somente em 10/04/2019, ou seja, quase 6 (seis) meses após o transcurso do prazo legal.

Por sua vez, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR) negou provimento à apelação, por entender tempestivos os embargos de terceiro, uma vez que sua oposição ocorreu antes mesmo do início do prazo de 5 (cinco) dias disposto no art. 675 do CPC, tendo em vista não ter ocorrido adjudicação, venda ou arrematação do imóvel penhorado.

Nas razões do recurso especial, o ora agravado alegou ofensa ao art. 675 do CPC/2015 (art. 1.048 do CPC/1973), sustentando, em síntese, que os embargos de terceiros foram manejados fora do prazo de cinco dias após a turbação do bem, sendo, por isso, intempestivos.

Com efeito, o eg. Tribunal *a quo* concluiu que os embargos de terceiro eram tempestivos, mesmo considerando que os terceiros tiveram ciência da execução e da penhora desde o ato de avaliação judicial, uma vez que não havia ocorrido adjudicação, alienação ou arrematação do imóvel penhorado.

A propósito, confira-se trecho do v. acórdão recorrido (e-STJ, fls. 460/462):

“O apelante sustenta que a parte apelada teve ciência da penhora do imóvel em 17/10/2018, com a confecção do laudo de avaliação (mov. 1.11, dos autos na origem). Todavia, interpôs os embargos de terceiro somente em 10/04/2019, ou seja, quase 06 (seis) meses após o transcurso do prazo legal.

Alega que o prazo de 05 (cinco) dias disposto no art. 675, do CPC é norma de caráter cogente e deve ser cumprida, mesmo que as partes tenham argumentos contrários diante de um fato.

Pois bem.

A respeito do prazo para oposição dos embargos de terceiro, o do art. 675, do caput CPC estabelece:

Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

A norma literal contida no art. nº 675, do CPC é objetiva e dispensa interpretação diversa ao delimitar o prazo de 5 (cinco) dias, após a adjudicação, alienação por iniciativa particular ou arrematação, e antes de assinada a respectiva carta, o prazo para a interposição dos embargos de terceiro.

(...)

Sendo assim, não prospera o inconformismo do apelante, tendo em vista que a r. sentença observou o contido no art. 675, do CPC, ao reconhecer a intempestividade dos embargos de terceiro.

Isso porque, em que pese a parte embargante ter conhecimento da execução e da penhora do bem, desde o ato da avaliação judicial do imóvel, o prazo para a oposição dos embargos de terceiro é de até 05 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, o que ainda não ocorreu no caso dos autos (autos de Execução nº 0007600-95.2016.8.16.0194).

Logo, não há que se falar em intempestividade dos embargos de terceiro, eis que sua interposição ocorreu antes mesmo do início do prazo de 5 (cinco) dias disposto na lei, tendo em vista não ter ocorrido adjudicação, venda ou arrematação do imóvel penhorado.”

Depreende-se da decisão acima que os terceiros tiveram notícia da execução com a ciência da penhora e avaliação do imóvel ocorrida em 17/10/2018, tendo oposto embargos apenas em 10/04/2019.

De fato, é entendimento desta Corte Superior que o prazo para oposição de embargos de terceiros que não têm conhecimento do processo é de cinco dias a partir da data da efetiva turbção ou esbulho - sempre em benefício do embargante. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

2. Nos termos do entendimento desta Corte, na hipótese de o terceiro não ter ciência da execução, a fluência do prazo de cinco dias para a oposição de embargos de terceiro (art. 1.048 do CPC/73, equivalente ao art. 675 do CPC/15) deve ser contada da data da turbção ou esbulho. Incidência da Súmula 83 desta Corte.

2.1. Rever as conclusões exaradas pelo Tribunal local acerca do termo inicial do supracitado prazo demandaria revolvimento de matéria probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

4. Agravo interno desprovido.”

*(AgInt no AREsp 1615293/RS, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021)*

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO. SÚMULA 284 DO STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TURBAÇÃO. TERMO INICIAL.

1- Recurso especial interposto em 19/4/2021 e concluso ao gabinete em 16/11/2021.

2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; b) se a data de notificação extrajudicial para desocupação de imóvel pode ser considerada termo inicial do prazo para a oposição de embargos de terceiro; b) se é possível, em sede de embargos de terceiro, pleitear a invalidação da arrematação de imóvel em hasta pública; c) se a hasta pública, na hipótese, seria insuscetível de invalidação, por se tratar de ato jurídico perfeito.

3- Não há que se falar em preclusão da matéria relacionada à intempestividade dos embargos de terceiro, pois a retomada do tema pelo acórdão recorrido abriu nova oportunidade para sua apreciação, prequestionando a matéria e dando ensejo à abertura desta via recursal para o exame da tempestividade.

4- A recorrente deixa de tecer qualquer argumentação jurídica capaz de demonstrar a aduzida violação ao art. 1.022, do CPC/2015, tornando patente a falta de fundamentação do recurso especial, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do Enunciado de Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

5- A teor do que dispunha o então vigente art. 1.048 do CPC/1973, os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Excepcionalmente, no entanto, na hipótese de o terceiro não ter ciência da execução, admite-se que a fluência do prazo de cinco dias para a oposição dos embargos ocorra a partir da data da turbação ou esbulho. Precedentes.

6- O envio de notificação extrajudicial para desocupação de imóvel não pode ser considerado mero exercício do direito de propriedade, representando, a rigor, efetivo embaraço ao exercício normal da posse, produzindo fundado receio de atos de força futuros e obstando a liberdade dos possuidores de praticarem os atos ordinários concernentes à atuação fática sobre o bem. Precedentes.

7- A notificação extrajudicial para desocupação de imóvel, por representar verdadeiro ato de turbação, é suficiente para deflagrar o transcurso do prazo para a oposição dos embargos de terceiro.

8- Na hipótese dos autos, conforme se extrai do arcabouço fático delineado no acórdão recorrido, a notificação extrajudicial para desocupação do imóvel em dez dias (fls. 161-162) ocorreu em 24/10/2006, de modo que os embargos de terceiro, opostos somente em 6/11/2006, revelam-se intempestivos, tendo em vista o escoamento do prazo quinquenal previsto no art. 1.048, do CPC/1973.

9- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

*(REsp n. 1.967.057/CE, Relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/3/2022, DJe de 27/4/2022)*

Todavia, cientificado da existência da execução, o terceiro poderá acompanhar seu andamento, a ele devendo-se aplicar a literalidade do art. 675 do Código de Processo Civil, o qual é preciso e objetivo ao fixar o termo inicial do prazo para oposição de embargos de terceiros, *in verbis*:

Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 675 DO CPC/2015.

1. Embargos de terceiro opostos em 12/4/2019, do qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/9/2022 e concluso ao gabinete em 4/5/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) a data da intimação acerca da penhora do bem pode ser considerada como termo inicial do prazo de 5 dias, previsto no art. 675 do CPC/2015, para a oposição de embargos de terceiro.

3. Nos termos do art. 675 do CPC/2015 - correspondente ao art. 1.048 do CPC/1973 -, os embargos de terceiro, na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução, devem ser opostos no prazo de 5 dias contado da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

4. Excepcionalmente e sempre em benefício do embargante, será possível, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, considerar como termo inicial do prazo para a oposição de embargos de terceiro a data da turbação ou esbulho, quando o terceiro não tiver ciência da execução.

5. A data da intimação acerca da penhora do bem não pode ser considerada como termo inicial do prazo de 5 dias para a oposição de embargos de terceiro, tendo em vista que o art. 675 do CPC/2015 prevê expressamente o termo inicial e final do referido prazo e que a flexibilização operada pela jurisprudência desta Corte Superior tem por objetivo resguardar os interesses do terceiro alheio à execução.

6. Na hipótese dos autos, não é possível extrair dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, se já foi consumada a expropriação do bem penhorado, tampouco a data de eventual adjudicação, alienação ou arrematação, motivo pelo qual impõe-se o retorno dos autos à origem, para que, após a verificação da tempestividade nos termos aqui fixados, prossigam com o julgamento dos embargos de terceiro.

7. *Recurso especial parcialmente provido.*"

(REsp n. 2.075.570/PR, Relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023, g.n.)

Nesse contexto, não se depreende nenhuma ofensa ao dispositivo legal indicado como violado, não merecendo prosperar a pretensão de ver reconhecida a intempestividade dos embargos de terceiro opostos pelos ora agravantes.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 730-732 (e-STJ) e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.906.915 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0162729-5

Número de Origem:

00033008520198160194 00076009520168160194 33008520198160194 79009520168160194

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVANO RASINI

ADVOGADO : ÂNGELA DELLA PRIA HATAMOTO SCHROEDER STEVAN -
PR068551

AGRAVADO : ELI COUTINHO FERREIRA

AGRAVADO : IVONE PATERNO COUTINHO FERREIRA

ADVOGADOS : LORENA MARINS SCHWARTZ - PR016773
DILANI MAIORANI - PR027298

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELI COUTINHO FERREIRA

AGRAVANTE : IVONE PATERNO COUTINHO FERREIRA

ADVOGADOS : LORENA MARINS SCHWARTZ - PR016773
DILANI MAIORANI - PR027298

AGRAVADO : SILVANO RASINI

ADVOGADO : ÂNGELA DELLA PRIA HATAMOTO SCHROEDER STEVAN -
PR068551

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026